

A (I)MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 X A INOVAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

***CLAUDIANE APARECIDA DE SOUSA**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.
Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Minas Gerais.
Pós-graduada em Direito Público pela APROBATUM/FADIPA
Assessora de coordenação da Universidade Presidente Antonio Carlos
Atualmente é professora de Direito Civil no curso de graduação da FADIPA e advogada.

RESUMO

Este presente trabalho tem como objetivo discutir acerca do princípio da (i)mutabilidade do regime de bens no código civil de 1916 X a inovação do código civil de 2002. Sabe-se que no casamento vigora além dos laços afetivos, implicações de ordem patrimonial que seguem as determinações do regime de bens entre os cônjuges, aqui destacando a separação obrigatória e a probabilidade de mutabilidade do regime de bens e o artigo 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, no atual diploma legal, há a possibilidade de alteração na vigência do casamento mediante a satisfação de alguns pressupostos.

Palavras-chave: (I)mutabilidade. Regime de bens. Casamento. Família.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o Código Civil de 1916, ora revogado, adotou o princípio da imutabilidade do regime de bens. Entretanto, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.639, § 2º, inovou ao permitir a alteração do regime de bens na constância do casamento, mediante autorização judicial, desde que o pedido seja motivado, verificada as razões invocadas e observados os direitos de terceiros.

O princípio da imutabilidade previsto anteriormente baseava-se no interesse de terceiros e dos próprios cônjuges em uma tentativa de impedir que um dos consortes pudesse constranger o outro a alterar o regime pactuado para seu exclusivo benefício, como forma de resguardar os direitos mesmo.

Em posição distinta o Código Civil vigente adotou a mutabilidade a fim de abraçar não só o aperfeiçoamento das relações econômicas, sociais e familiares, mas também por se tratar essencialmente da consensualidade na postulação, vez que há exigência de um processo judicial e que seja motivada por ambos os cônjuges, ressalvado o direito de terceiros.

Foi possível verificar que não pode existir de maneira alguma desigualdade de tratamento entre os indivíduos que contraíram núpcias seja antes ou após o Código Civil vigente. É imprescindível a efetividade da prestação jurisdicional. Não há que consentir que, sem motivo, permita interpretações restritivas de direitos onde não haja restrições, podendo assim existir a retroatividade da norma.

Partindo desse contexto, constatou-se que a mutabilidade do regime de bens é sem dúvida um dos institutos mais polêmicos, seja em virtude da ampla absorção do instituto pela sociedade ou das lacunas largadas pela legislação. Mesmo porque, o direito de família continuou evoluindo, e com certeza tal evolução foi bem mais ágil que o legislador do Código Civil vigente esperava.

O Código Civil de 1916 conceituou a ideia da imutabilidade em seu artigo 230: “O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável. ´ Contudo, em 2002, com o novel Código Civil, passou a existir a probabilidade dos cônjuges modificar o regime de bens durante o casamento, mediante a ledice de determinadas condições que tendem a resguardar a família.

Hodiermente existem discussões acirradas acerca do princípio da mutabilidade do regime de bens no casamento sob a ótica do Código Civil vigente. Isso se deve a inovação apresentada do artigo 1639, § 2º do CC, que expõe:.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.(grifou-se)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que no casamento vivifica afora os vínculos afetivos, as implicações de ordem patrimonial que acompanham as deliberações trazidas pelo regime de bens entre os cônjuges. Então, juntamente com o início da vigência do Código Civil de 2002, veio também, a possibilidade de alteração na vigência do casamento.

Soma-se a isso as distintas correntes que aborda a modificação do regime de bens na vigência do casamento. Não importa se realizadas pelas sociedades conjugais do diploma legal vigente ou se celebradas na constância do Código Civil de 1916, as derradeiras ainda o são bastante controvertidas.

2 AS CORRENTES DOUTRINÁRIAS E SUAS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA (I)MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

Num primeiro momento, não podemos deixar de refletir que a mutabilidade do regime de bens, nada mais é do que a necessidade da sociedade de cada época, isso porque vivemos em uma sociedade dinâmica, pois o direito como um todo é um reflexo dessas mudanças sociais.

Incita nessa quadra um comparativo entre a imutabilidade do artigo 230 do Código Civil de 1916 e a mutabilidade do artigo 1.639, §2 do Código Civil de 2002. Expõe Kreuz (2001) que “tal alteração é uma significativa inovação nas regras patrimoniais do casamento, mas que, no entanto, deverá ser realizada com a máxima cautela para que se evite possíveis fraudes”.Tal entendimento se deve por precaução à preservação dos direitos de terceiros e ainda para resguardar ambos os cônjuges. Apesar do procedimento ser de jurisdição voluntária há que se observar os requisitos legais para que não incorram num ato impensado.

Quanto a aplicabilidade da (i)mutabilidade dos casamentos advindos da constância do Código anterior, hoje, não há mais discussão. Uma vez que em nenhum momento o artigo 2.039 do Código Civil de 2002, impede a aplicação da norma geral conforme Almeida e Rodrigues (2012).

Enquanto no que tange a mutabilidade do regime de bens na vigência do casamento, as dissensões doutrinárias sempre se faz presente.

Corroborando esse entendimento Welter (2004) traz em sua obra que em relação à mutabilidade, os autores contra a mutabilidade são: Silvio Rodrigues e Caio Mário da Silva Pereira; e os que diversamente são favoráveis a mutabilidade: Orlando Gomes e Carvalho Santos. Nesse mesmo viés comungam Almeida e Rodrigues (2012) citando Garcia (2006), vê-se:

A possibilidade de mudança do regime de bens na constância do casamento torna-se mais relevante diante da constatação de que, geralmente por vergonha ou até mesmo pela pouca intimidade com o outro cônjuge, as questões patrimoniais não são discutidas antes do casamento. Por isso, nada mais razoável que admitir a mudança do regime de bens no curso da sociedade conjugal quando, então, os cônjuges já terão mais liberdade e segurança para discutir qual é o melhor estatuto patrimonial para aquela família.

Enquanto os doutrinadores que são contra a mutabilidade justificam-se através da ideia de que apesar do Código Civil estar vigente em pleno século XXI, as relações que envolvem cônjuges e terceiros são vulneráveis, logo, valem-se do argumento da preservação do interesse de terceiros, assim como a necessidade de proteção ao cônjuge mais frágil, que venha a sofrer uma possível coação que o outro exerça para garantir alguma alteração que seja mais benéfica. E os terceiros não podem ficar a serviço de contrafações conjugais indiscriminadas que podem trazer muitas inconstâncias econômicas.

Nesse diapasão, afirma-se até que a igualdade dos cônjuges não concebe a realidade das relações conjugais, vez que há casais que convivem em desigualdades materiais e emocionais, sobretudo em relação ao patrimônio que originariamente vem de família.

Parece não ser possível, a posição desfavorável à inovação da mutabilidade do regime de bens, seja para os casamentos advindos após a vigência do atual código, seja para casamentos anteriores ao novel, pois a Constituição de 1988, prega a igualdade entre homens e mulheres. Então, não seria uma controvérsia em relação ao casamento?

Mister destacar que o Código Civil vigente estendeu a liberdade dos cônjuges, porém, não consente que a alteração do regime seja de forma aleatória. Sustentando assim o princípio da segurança jurídica, vez que outorgou ao Poder Judiciário a envergadura de autorizar a solicitação de mudança, como forma de prevenir abusos.

Não obstante, os doutrinadores que veem como um progresso do ordenamento jurídico brasileiro a probabilidade de alteração do regime de bens na constância do matrimônio, comungam também que qualquer que seja a medida de segurança, deve, precipuamente, ser adotada a fim de preservar os direitos de terceiros e dos próprios cônjuges.

Não há que olvidar que a proteção que o legislador de 1916 dava a (i)mutabilidade era em favor da mulher do século XIX, que raramente tinha independência, seja em relação a própria família, financeira ou qualquer outra.

3 CASAMENTOS CELEBRADOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A PROBABILIDADE DE MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS E O ARTIGO 2.039 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Apesar do artigo 2039 do Código Civil de 2002 trazer um preceito relativo ao direito intertemporal, que tem como objetivo amoldar-se as situações jurídicas ambíguas em benefício do novel regime matrimonial de bens instituído pela atual legislação, tal dispositivo não deve ser empregado para alvitrar soluções no que diz respeito à viabilidade ou não de se mudar regime de bens no matrimônio celebrado sob a vigência do Código civil de 1916.

Embora o artigo 2.039 do CC/02 orienta-se para a análise das alterações no arcabouço de cada um dos regimes de bens, evitando que aplique alteração àqueles matrimônios celebrados na vigência do Código anterior, em detrimento de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, as partes, não teriam oportunidade de manifestar a sua vontade, pois o regime aplicado seria diverso daquele escolhido pelo cônjuge.

A partir de análise, fora discutido e publicado alguns textos relativos a aplicabilidade das implicações do artigo 2.039 do CC/02, aqui destaca-se Barboza (2008), no que se refere as disposições gerais do Código Civil de 2002 atinentes a regime de bens, pois para essa autora, aplica-se a qualquer casamento, até mesmo aos que lhe são anteriores, isso se dá à preservação dos atos praticados durante a vigência do casamento e, para reger as relações que são pertinentes entre os cônjuges.

Nessa linha de pensamento, o critério sustentado é o dos efeitos imediatos da nova lei. Isso para as regras gerais dos regimes de bens. Enquanto, no que diz respeito às regras específicas, a aplicabilidade precisa acatar a data referente a constituição do matrimônio, aplicando-se o regime conforme a legislação vigente à data da celebração das núpcias.

Nesse sentido, Miranda (2004), menciona em uma de suas obras que o efeito retroativo somente é permitido no ordenamento brasileiro por força de lei expressa, já o efeito imediato depende do caso concreto.

Contudo, tem-se acolhido a eficácia retroativa da lei, e dependendo do caso concreto, há que sobrepesar, pois pode haver a ofensa a violação do direito adquirido e o instituto estabelece a conjugação da vontade de ambos os cônjuges.

Todavia, baseado na Constituição Federal, não há que falar em ofensa ao direito adquirido, vez que a Constituição representa a defesa dos direitos e interesses fundamentais, sendo assim, imprescindível difundir a defesa da aplicação imediata do Código Civil de 2002 no que tange à mutabilidade de regime de bens. Vale relembrar que o instituto foi incluído na legislação civil, acerca da necessidade de

atribuir autonomia negocial aos cônjuges, seja na escolha do regime de bens, tanto quanto na sua alteração posterior, em virtude do princípio da isonomia conjugal², que está esculpido na Constituição Cidadã e, é uma realidade social nos dias de hoje.

Tal posição é adotada por Pereira (2003), onde toma como argumento de seu posicionamento através das lições de Faggella, que defendia o efeito imediato das leis que estabelecem a mutabilidade ou imutabilidade das convenções matrimoniais, assim: se o ordenamento autoriza a escolha do regime de bens, não assiste razão de impedir a mutabilidade do regime de bens que a lei nova consagra; caso a lei nova impeça a mutabilidade, os regimes de bens não podem ser alterados.

Ainda sobre estudo dedicado ao tema Martins (2003) acastela a probabilidade de mutabilidade do regime de bens do casamento também contraído na vigência do Código anterior, desde que a mudança não envolva bens adquiridos anteriormente, caso haja possibilidade do interesse de terceiros.

Há ainda que fazer uma ponderação sobre a destinação do artigo 2.039 do CC/02, pois em releitura entende-se que o mesmo está destinado a tratar sobre a aplicabilidade das normas pertinentes ao regime de bens, aplicando a lei no tempo, vez que o novel trouxe um novo regime, intitulado participação final dos aquestos e extinguiu o regime dotal.

Talvez, por estar diante de tal celeuma Martins (2003) defenda, no que se a aplicação da mutabilidade do artigo 2.039 não é dispositivo adequado a tratar do exame. Em sua apreciação, o dispositivo legal correspondente a resolver essa questão é, senão, o artigo 2.035 do Código Civil. Aí a aplicabilidade da mutabilidade aos casamentos celebrados durante a lei revogada, fica compreendida pela leitura da parte final do artigo, onde dispõe sobre os efeitos dos negócios jurídicos constituídos na vigência do Código Civil de 1916, mas que foram produzidos após a vigência do Código Civil de 2002, se subordinam à lei nova.

Igualmente os tribunais têm decidido pela mutabilidade do regime de bens, mesmo para aqueles casamentos celebrados no Código Civil anterior. Como não poderia ser diferente os tribunais gaúchos foram os primeiros a posicionar-se.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Apelação Cível n. 1000000351825-5/000, passava a corroborar por meio da decisão proferida em 2004, onde defendia que

a atual disposição que cuida da mutabilidade do regime de bens no art. 1639, §2º é norma cogente editada na esteira da evolução da própria vida social, assim como em 1977 o divórcio foi promulgado com o mesmo propósito e ninguém poderia afirmar que a dissolução da sociedade conjugal só estaria ao alcance daqueles que se casassem após a vigência da lei divorcista.

Assim, não existe nenhum ensejo que possa evitar a alteração do regime nos casamentos celebrados no Código anterior, ora revogado, pois se os cônjuges podem e devem manifestar sua vontade perante o magistrado, não há prejuízo ou ameaça a direitos de terceiros, ou até mesmo a um dos cônjuges.

4 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA: MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS E O ARTIGO 1.641 DO CÓDIGO CIVIL

A imposição do regime da separação obrigatória ainda é uma realidade na legislação brasileira e sempre que é discutida traz à baila acirrado debate.

O Código Civil de 2002, nessa matéria não houve inovação, vez que é repetida a regra, que outrora vigorava na legislação anterior, no que diz respeito ao regime da separação de bens para os casos esculpidos no artigo 1.641.

Aqui a proporção da divisão doutrinária é bem desigual, isto é, a maioria dos doutrinadores, como Lôbo (2013), defende que a mutabilidade não é possível nos casos do regime da separação obrigatória. O ordenamento impede a escolha do regime de bens ao casar, assim, do mesmo modo é vedada a alteração posterior.

Canuto (2004), tem posicionamento que, acerca da alteração do regime de bens, no caso do regime obrigatório, é viável. Desde que nos casos de cessação das causas

suspensivas e de necessidade de suprimento judicial, uma vez que os motivos que o empunhem convalesçam.

Tal posicionamento foi abarcado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, a doutrina também já se manifestou no sentido de que, por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico (Luiz Felipe Brasil Santos, in Autonomia da vontade e os regimes matrimoniais de bens, texto publicado em: Chaves, Adalgisa Wiedemann et al. Direitos Fundamentais do Direito de Família. Coordenadores: Pedro Welter, Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 218). De toda forma, mostra-se necessária a distinção no que se refere aos fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior, que permanecem, por certo, sob a regência da lei antiga. Todavia, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal. Por isso, não há se falar em retroatividade da Lei Civil, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos". Recurso Especial Nº 821.807 - PR (2006/0036029-5) Relatora: Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, julgamento em 19/10/2006, publicado no DJ em 13/11/2006 p.261.

Nessa esteira, sobrepõe o posicionamento de que a mutabilidade do regime de bens é possível, desde que sustada a causa impositiva do regime da separação obrigatória.

No entanto, tal discussão não cessa por aí, há que buscar entendimento sobre os casos em que o regime de bens na separação obrigatória em virtude da idade, 70 (setenta) anos, conforme lei n. 12.344/10, pode ocorrer a mutabilidade.

Existem os que defendam que os maiores de 70 (setenta) anos que contraiam núpcias no regime da separação obrigatória, não lhe é autorizada a possibilidade de alteração do regime de bens. Todavia, aqueles que vivem em união estável, pode alterar o regime de bens a qualquer momento, através do contrato de convivência, vez que estão sob o regime de comunhão parcial.

Verifica-se que tal fato só serve para demonstrar tamanha desigualdade em relação ao tratamento dado para as pessoas casadas em relação àquelas que vivem em união estável.

Cabe ressaltar que foi proposta a exclusão o inciso II do art. 1641 do Código Civil através do enunciado 125, com a seguinte justificativa:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

Nos dias de hoje o posicionamento majoritário tem sido no sentido de autorizar a mudança do regime de bens, ainda para aqueles que casem no regime da separação obrigatória, desde que cumpridos os requisitos para a propositura da mutabilidade.

5 IMPLICAÇÕES DA MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

Nosso código civil em vigor não trouxe em seu arcabouço os efeitos do reconhecimento da mutabilidade do regime de bens de forma expressa. Por isso as discussões concernentes tanto aos efeitos retroativos, tanto quanto aos futuros.

A solução, por hora, deve se adequar a cada caso concreto, assim tem sido a orientação majoritária, vez que a lei não impede que as partes constituam efeitos retroativos.

Está em trâmite um Projeto de Lei sobre o Estatuto das Famílias, onde propõe dentre outras matérias que seja regulamentada de forma expressa que os efeitos da mutabilidade de regime de bens não sejam retroativos. Contudo, em tal Estatuto a mutabilidade poderia ser realizada mediante escritura pública, sem a necessidade de apreciação do Judiciário, já que o objetivo do Estatuto é limitar a interferência do Estado nas relações particulares, mas há que pensar e analisar muito bem essa questão, caso o projeto seja aprovado também.

A resposta que se extrai é que a proibição de efeitos retroativos é bastante equivocada. Perceba que, dependendo da escolha do novo regime, origina-se efeitos pretéritos. Por derradeiro, a disposição não respeita a autonomia das partes. Caso queiram, podem retroagir os efeitos da mutabilidade, desde que não haja ofensa a direitos de terceiros.

6 CONCLUSÃO

É cediço que o Código Civil de 1916, ora revogado, adotou o princípio da imutabilidade do regime de bens. Entretanto, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.639, § 2º, inovou ao permitir a alteração do regime de bens na constância do casamento, mediante autorização judicial, desde que o pedido seja motivado, verificada as razões invocadas e observados os direitos de terceiros.

O princípio da imutabilidade previsto anteriormente baseava-se no interesse de terceiros e dos próprios cônjuges em uma tentativa de impedir que um dos consortes pudesse constranger o outro a alterar o regime pactuado para seu exclusivo benefício, como forma de resguardar os direitos mesmo.

Em posição distinta o Código Civil vigente adotou a mutabilidade a fim de abraçar não só o aperfeiçoamento das relações econômicas, sociais e familiares, mas também por se tratar essencialmente da consensualidade na postulação, vez que há exigência de um processo judicial e que seja motivada por ambos os cônjuges, ressalvado o direito de terceiros.

Foi possível verificar que não pode existir de maneira alguma desigualdade de tratamento entre os indivíduos que contraíram núpcias seja antes ou após o Código Civil vigente. É imprescindível a efetividade da prestação jurisdicional. Não há que consentir que, sem motivo, permita interpretações restritivas de direitos onde não haja restrições, podendo assim existir a retroatividade da norma.

Partindo desse contexto, constatou-se que a mutabilidade do regime de bens é sem dúvida um dos institutos mais polêmicos, seja em virtude da ampla absorção do instituto pela sociedade ou das lacunas largadas pela legislação. Mesmo porque, o

direito de família continuou evoluindo, e com certeza tal evolução foi bem mais ágil que o legislador do Código Civil vigente esperava.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson;. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Direito de Família Brasileiro no Final do Século XX. In: **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Direito de Família e o Código Civil de 2002 – Algumas Considerações Gerais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 364.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena; LINK, Elisa. O critério legal do regime da separação obrigatória de bens no casamento dos maiores de sessenta anos: desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e autonomia de vontade. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, 85-97- jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/view/54/47>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 260462 PR 2000/0051074-2**. Rel^a. Des^a. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 17 abr. 2001. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8016203/recurso-especial-resp-260462-pr-2000-0051074-2-stj>. Acesso em: 17 abr. 2014.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Gen/Método, 2011.

CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. Mutabilidade do Regime Patrimonial de Bens no Casamento e na União Estável – Conflito de Normas. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Ed. Síntese, v. 5, n. 22, fev./mar. de 2004.

CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. Mutabilidade do Regime Patrimonial de Bens no Casamento e na União Estável – Conflito de Normas. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Ed. Síntese, v. 5, n. 22, fev./mar de 2004, p.163.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Direito patrimonial de família: a mutabilidade do regime de bens entre cônjuges no Código Civil de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Novo código civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. São Paulo: Gen/Método, 2006, p. 145-167.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FALCONI, Francisco. **O aniversário de dez anos do Código Civil de 2002**. Jan. 2011. Disponível em: <<http://franciscofalconi.wordpress.com/2012/01/11/o-aniversario-de-dez-anos-do-codigo-civil-de-2002/>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: Curso completo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDENBERG, Mirian. **Corpo, envelhecimento e felicidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Casamento e regime de bens. In: ALVIM, Arruda, et al (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KREUZ, Sérgio Luiz. Princípio da Imutabilidade do Regime de Bens do Casamento no Direito Brasileiro. Revista de Direito Privado, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 11, jul./set.2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. Do regime de bens entre os cônjuges. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARTINS, Ronaldo Álvaro Lopes. A Imutabilidade do Regime de Bens do Casamento. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, Vol. 6, n. 24, 2003, p. 279.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil 1.0686.01.024088-1/001**. Rel. Des. Antônio de Pádua, Belo Horizonte, 13 jan. 2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=686&ano=1&txt_processo=24088&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MOREIRA, Bianca Medran. **O artigo 1.641, inciso II, do código civil interpretado em face da normatividade constitucional pátria**. 2007. 33 f. Dissertação (obtenção do grau de Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <<http://www3.pucrs>.

br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/bianca_medran.pdf
>. Acesso em: 03 abr. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**:direito de família. 16. ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Sergio Gischkow. A Alteração do Regime de Bens: Possibilidade de Retroagir. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Ed. Síntese, n. 23, abril e maio de 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. O Direito de Família e o Novo Código Civil: Principais Alterações. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, no 87, set. 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. O Direito de Família e o Novo Código Civil: Alguns Aspectos Polêmicos ou Inovadores.**Revista da Ajuris**. Porto Alegre, no 90, jun. 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 8.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 007.512-4/2-00**.Rel. Des. Cezar Peluso; São Paulo, DJSP 18 ago. 1998. Disponível em:<http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=21&r=402&s1=posse&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**:direito de família. 7. ed. São Paulo: Gen/Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**:direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.